



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017767-26.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO LTDA, é apelado DESTINOX OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017767-26.2020.8.26.0554

Apelante: Trend Viagens Operadora de Turismo Ltda

Apelado: Destinox Operadora de Viagens e Turismo Ltda Me

COMARCA: Santo André

VOTO nº 1.001

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM FATURAS. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ALEGADO CRÉDITO, NÃO ELIDIDA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 344 E 701, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REVISTA. RECURSO ACOLHIDO.

Vistos.

-

Trata-se de APELAÇÃO interposta por TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO LTDA., nos autos da ação monitória por ela ajuizada contra DESTINOX OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, objetivando a reforma da sentença de págs. 225/226, que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, condenando-a a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a autora (págs. 229/233), alegando, em síntese, que não houve determinação para emenda da petição inicial e que a documentação apresentada é suficiente a comprovação de seu crédito.

Recurso processado e preparado (págs. 234 e 256/258).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO LTDA., em 23.09.2020, lastreada em faturas de serviços prestados à requerida DESTINOX OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME (págs. 79/101), totalizando o valor de R\$ 39.178,37 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Registre-se, de início, que constam das faturas os dados da ré e dos favorecidos, discriminação dos dias, horários e locais relativos aos serviços cobrados.

A sentença recorrida considerou válida a citação promovida, mas reconheceu a insuficiência da documentação que instruiu a petição inicial, estabelecendo a carência de ação por falta de interesse-adequação.

Respeitado o convencimento externado na origem, tem-se que o inconformismo da autora prospera.

A documentação que acompanhou a petição inicial, embora elaborada de modo unilateral pela autora, contém, como já mencionado, indicação suficiente dos serviços cobrados.

É dizer, explicita suficientemente a origem do crédito buscado.

Além disso, não houve a apresentação de embargos, de modo que os fatos articulados na peça inicial, como a prestação dos serviços e a consequente existência do crédito, devem ser recebidos como verdadeiros para o processo (art. 344, CPC), inexistindo qualquer elemento de convicção a sugerir o afastamento da presunção legal, operando-se a convolação do título judicial pretendido pela autora (art.701, § 2º, CPC).

Em precedentes similares, assim se estabeleceu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"COBRANÇA EM PROCEDIMENTO MONITÓRIO.

Intermediação na venda de pacotes turísticos. Crédito amparado em faturas de serviço. Decreto de extinção. Revelia. Aplicação de pena de confesso. Inteligência dos artigos 231, I, 335 e 344, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda" (Apelação Cível 1000664-06.2020.8.26.0554, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Russo, j., 20.04.2022, v.u.).

"Civil e processual. Ação monitória lastreada em faturas de serviços, e assim processada, inclusive com citação das rés (sócias que no curso da lide foram incluídas no polo passivo no lugar da pessoa jurídica ré, sociedade com baixa na Receita Federal). Processo posteriormente extinto com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretensão da autora à anulação ou à reforma da sentença. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor derivada da revelia das rés (artigo 344 do Código de Processo Civil). Presunção que, embora relativa, deve prevalecer no caso concreto, à vista dos documentos que instruíram a petição inicial e porque nada a infirma. Acolhimento da ação, com a constituição do título executivo judicial. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível 1014486-96.2019.8.26.0554, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Mourão Neto, j., 22.10.2021, v.u.).

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, para julgar a ação monitória procedente, fixada a verba de sucumbência em 10% do crédito atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -